

**SIG n. 06.2016.00006108-2**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, Dr. **Marcionei Mendes**, designado COMPROMITENTE, e a empresa **Mercado GJ Ltda Me** (Mercado Pelizzer Ltda Me) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.007.236/0001.36, estabelecida na Rua Libero Badaró, 385, bairro Vista Alegre, Xanxerê/SC, representada neste ato pelo administrador **Enio Carlos Pelizzer**, brasileiro, empresário, RG n. 2.693.554, CPF n. 777.867.429-72, telefone (49) 3433-6824, designado COMPROMISSÁRIO:

**Considerando** que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê**

**Considerando** que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**Considerando** que são considerados impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, nos termos do art. 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

**Considerando** que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, do Código de Defesa do Consumidor);

**Considerando** que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, veda "*[...] ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]*";

**Considerando** que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa "*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou , de qualquer forma,*

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê**

*entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";*

**Considerando** que a ingestão de carne e outros produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), inclusive levando-os à morte;

**Considerando** que alimentos e bebidas somente podem ser expostos à venda ou ao consumo desde que estejam em perfeito estado de conservação (art. 5º, I, Decreto Estadual 31.455/87);

**Considerando** que somente podem ser expostos à venda ou ao consumo, ou ainda empregados na elaboração de derivados e subprodutos comestíveis, as carnes e vísceras: (I) provenientes de animais abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente e; (II) submetidas a processos adequados de resfriamento no próprio matadouro ou abatedouro e transportadas e/ou armazenadas nos estabelecimentos de distribuição, em temperatura interna igual ou inferior a 7º Celsius (art. 29, incisos I e II do Decreto Estadual 31.455/87);

**Considerando** que é vedado ao proprietário e/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas: (I) expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado, bem como; (II) guardar ou vender substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar os alimentos, ou de qualquer forma torná-los impróprios para o consumo ou comercialização (art. 96, incisos IV e V do Decreto Estadual

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê**

31.455/87);

**Considerando** que, ao proprietário e/ou responsável por açougue ou similar, é permitido a comercialização de produtos alimentícios derivados de carne e de pescados pré-embalados, desde que: (I) conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor; (II) mantidos em dispositivos de produção de frio; (III) isolados do depósito e da exposição de carnes "in natura", sendo vedada a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda (art. 106, inciso IV do Decreto Estadual 31.455/87);

**Considerando** que, por meio da ação conjunta dos órgãos de fiscalização (Vigilância Sanitária Estadual, Polícia Militar, MAPA e CIDASC) no Programa de Proteção Jurídico Sanitário dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA realizada no Município de Xanxerê/SC, realizou-se vistoria no estabelecimento Mercado GJ Ltda Me, oportunidade em que se constatou a comercialização de produtos de origem animal com data de validade expirada, fracionados, sem inspeção sanitária e ainda, produtos encontrados na câmara fria do estabelecimento sem inspeção sanitária, com prazo de validade expirado, em mal estado de conservação, com características organolépticas alteradas, temperatura inadequada, sem identificação de data de fabricação e validade (auto de intimação n. 017582 da Vigilância Sanitária Regional de Xanxerê) que foram objetos de apreensão;

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê**

1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se, **a partir da assinatura do TAC**, a:

1.1 não comercializar carnes e demais produtos de origem animal, fracionadas ou não, sem inspeção e/ou comprovação de sua procedência;

1.2 cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos produtos de origem animal, bem como os demais produtos alimentícios e bebidas que são comercializadas no estabelecimento;

1.3 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades, no que se inclui a adição de temperos às carnes, bem como realizar a venda de temperados sem a inscrição no serviço de inspeção sanitária;

1.4 conservar na embalagem original da indústria produtora os derivados de carnes/embutidos (linguiça, salame, presunto, salsicha, etc) e de pescados pré-embalados, ficando vedada a abertura da embalagem original ou fracionamento para a venda, o que configura atividade industrial e somente poderá ser realizada com a inscrição no serviço oficial de inspeção sanitária na categoria de entreposto (autorização junto ao Serviço de Inspeção Estadual ou Municipal);

1.5 regularizar suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente (especialmente os produtos com data de validade expirada).

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê**

2. O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual contra a compromissária, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

1. Qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ocorrência, que será destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da responsabilização Consumerista;

**2. Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes;**

3. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, agência 068, conta corrente 58.109-0, do BESC, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, por meio de pagamento de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/85.

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê**

Xanxerê, 06 de setembro de 2016.

*[Assinado digitalmente]*

**MARCIONEI MENDES**  
**Promotor de Justiça**

**Enio Carlos Pelizzer**  
**Representante Legal da empresa Mercado GJ Ltda Me**

Testemunhas:

**Daiane Calza**  
**Assistente de Promotoria**

**Glaucia Cristina da Cunha**  
**Assistente de Promotoria**

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê**

**Inquérito Civil n. 06.2016.00006108-2**

Nesta data, o abaixo assinado toma ciência da promoção de arquivamento a ser exarada nestes autos, diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Xanxerê, 06 de setembro de 2016.

*[Assinado digitalmente]*

**MARCIONEI MENDES**  
**Promotor de Justiça**

**Enio Pelizzer**  
**Representante Legal da empresa Mercado GJ Ltda Me**